

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/6/2020, Seção 1, Pág. 57.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Viana		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 70, de 25 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de setembro de 2018, descredenciou a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV), com sede no município de Viana, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23709.000008/2016-70		
PARECER CNE/CES Nº: 136/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 70, de 25 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de setembro de 2018, descredenciou a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV), com sede no município de Viana, no estado do Espírito Santo.

Transcrevo abaixo trecho do recurso da IES:

FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS DE VIANA (FESAV - código 874), ente despersonalizado (instituição de educação superior - IES) mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DE VIANA (código 609), sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente registrada no Serviço Registral do 1º Ofício do Registro de Pessoas Jurídicas de Viana - ES, no Livro A-1, fis. 069, sob número 156 e regularmente inscrita no CNPJ sob número 27.566.330/0001-03, comparece, por seus representantes assinados in fine, com axiomático respeito ante a conspícua presença de V. Exa. para expor e, ao final, requerer o quanto segue: A Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV), na data de 28 (vinte e oito) de setembro deste ano, recebeu, por correio eletrônico, em sua secretaria acadêmica, comunicação formal desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), unidade deste Ministério da Educação (MEC) responsável pela regulação e supervisão de instituições de educação superior (IES), públicas e privadas pertencentes ao Sistema Federal de Educação Superior, a Nota Técnica número 81/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, firmada por seu Digníssimo Secretário, que decidiu pelo descredenciamento desta instituição de educação superior e determinou, ainda, as providências a serem adotadas por aquela esta IES. Assim sendo, através do Despacho número 70, datado de 25 (vinte e cinco) de setembro de 2018, foi publicada a decisão proferida no processo MEC número 23709.000008.2016-70, na edição 186, seção 1, página 40, do Diário Oficial da União, na data de 26 (vinte e seis) daqueles mesmos mês e ano, sendo, então, a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV) comunicada, por e-mail, da decisão levada a efeito, qual seja, **da sanção de descredenciamento, através do ofício número**

162/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, datado de 26 (vinte e seis) de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 73, alínea "d", do Decreto 9.235/2017, haja vista que esta instituição de educação superior teria, supostamente, inobservado as normas gerais de educação, especificamente quanto à obrigação de protocolizar o pedido de credenciamento, dentro dos prazos fixados pelo Ministério da Educação

Neste mesmo documento, restou assentada a possibilidade da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV) apresentar competente recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) deste Ministério da Educação (MEC), efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante se infere documentação acostada presente postulação, vislumbra-se que, tempestivamente, a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV) apresentou o supramencionado recurso junto ao órgão competente

Naquela defesa, a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV) colaciona inúmeros documentos comprobatórios (demandas abertas junto aos Portais 0800 e Fale Conosco do MEC) de que, novamente, por situações alheias à sua vontade, por de força maior ou caso fortuito, não protocolizou o pleito de seu credenciamento institucional, haja vista falhas no sistema E-MEC, único mecanismo para a finalidade de envio e protocolo das informações pertinentes ao credenciamento, não podendo, assim, ser drasticamente penalizada com a sanção de seu descredenciamento.

Mister se faz ressaltar que ao se consultar o site deste Ministério da Educação, verifica-se das informações ali contidas que a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV), instituição de educação superior, já se encontra descredenciada e extinta.

Pois bem.

Em conformidade com a presente documentação, Secretário, revendo a situação aqui tratada, haja por bem anular ou revogar o ato de descredenciamento levado a efeito, notadamente por ser possível à Administração Pública este intento, conforme inteligência do artigo 53, caput, da Lei n 9.784/1999, bem como pela Súmula nº 473 do Pretório Excelso. Além disto, através do recurso interposto junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), aqui juntado para apreciação deste Digníssimo Secretário, verifica-se, também, mutatis mutandis, através do S 1º, do artigo 56, da Lei 9.784/1999, a possibilidade de reconsideração da decisão lavrada.

Assim sendo, roga a V.Exa., apreciando conteúdo do recurso apresentado e a documentação acostada, seja anulado ou de descredenciamento imposto à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV), mantida pela Sociedade Educacional de Viana, única instituição de educação superior do Município de Viana -ES e que cumpre e sempre cumpriu, sem exceção, todas as exigências legislativas aplicáveis ao seu funcionamento, bem como todas as determinações deste Ministério da Educação (MEC), funcionando há mais de 22 (vinte e dois) anos naquele município, trazendo, assim, a paz aos seus corpos discente e docente e a seus funcionários, distribuindo-se, dessa forma, a justiça que sempre pauta as decisões de V.Exa.

Considerações do Relator

A documentação atinente ao presente recurso, que se encontra apensada a esta análise, é fartamente elucidativa sobre o pleito da IES, com alentadas argumentações do Presidente da Sociedade Educacional de Viana, mantenedora da FESAV, Sr. Claudius André

Mendonça Caballero, bem como detalhadas e juridicamente embasadas notas técnicas, emanadas da SERES/MEC.

O histórico deste processo aponta que o procedimento de supervisão foi instaurado pelo fato de a IES ter obtido resultado insatisfatório (inferior a 3) no Índice Geral de Cursos (IGC), atinente aos anos de 2011 e 2014, conforme o Despacho SERES/MEC nº 97, de 2015, no qual, dentre outras medidas cautelares, foi determinado o sobrestamento de processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC, dentre os quais figura o de credenciamento.

A alegação central da IES é de que o sistema e-MEC não operava à contento quando da tentativa de protocolar o seu processo de credenciamento, “a tempo e modo, dentro do prazo legal”, o que atrapalhou o envio da documentação e informações pertinentes, e, assim, prejudicou decisivamente seus esforços, ponderando igualmente que seu recurso deveria ser recebido com efeito suspensivo, e a penalidade reconsiderada, ou seja, ocorresse o deferimento do seu credenciamento.

Faz-se importante lembrar que o credenciamento de uma faculdade não se resume a mera exigência burocrática, indo muito além, pois os beneficiários diretos são os estudantes e a sociedade.

O ordenamento jurídico em vigor determina que o MEC adote providências necessárias de supervisão, objetivando apurar as inconformidades verificadas, pois, como é sabido, os credenciamentos das IES são temporais, sendo mandatário a renovação dos atos autorizativos após o processo regular de avaliação.

Depois de apreciar detidamente todas as páginas recebidas, as quais foram devidamente anexadas a esta avaliação de recurso, conforme apontado anteriormente, estou convencido de que a postura da CGSE/DISUP/SERES/SERES, através de minuciosa nota técnica, encontra-se absolutamente correta.

No caso em tela observa-se uma afronta concreta e direta da IES ao marco regulatório da educação superior, o que configura ilícito administrativo, uma vez que ofertou educação superior sem as periódicas renovações do prévio ato autorizativo emitido pelo Poder Público.

O pedido de credenciamento não demonstra qualquer incorreção na instrução processual ou na penalidade aplicada. Foi também respeitada a ampla defesa da IES, além do que, na fase reservada ao juízo de retratação, não se levantou nenhum fato novo que propiciasse a revisão da decisão constante no Despacho SERES/MEC nº 70, de 25 de setembro de 2018.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 70, de 25 de setembro de 2018, que descredenciou a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV), com sede no município de Viana, no estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade Educacional de Viana, com sede no município de Viana, no estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente